

Inquérito Civil n. 06.2009.00001153-7

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Compromissário: Município de Ipumirim

Objeto: Adequação dos Passeios Públicos do Município de Ipumirim

ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E O MUNICÍPIO DE IPUMIRIM EM 10 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça em colaboração na Promotoria de Justiça da Comarca de Ipumirim, doravante denominado COMPROMITENTE, e, do outro lado, o MUNICÍPIO DE IPUMIRIM, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.814.575/0001-02, com endereço na Avenida Dom Pedro II, n. 230, Centro, Ipumirim (SC), representado pelo Prefeito Municipal, Volnei Antonio Schimidt, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/1985, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 e artigo 21-A do Ato n. 335/2014/PGJ;

CONSIDERANDO que o objeto do inquérito Civil n. 06.2009.00001153-7 é a "Adequação dos passeios públicos no Município de Ipumirim" e tramitava na Promotoria de Justiça de Ipumirim desde o ano de 2009;

CONSIDERANDO que para promover a adequação dos passeios públicos no Município de Ipumirim este Órgão Ministerial celebrou Termo de Ajustamento de Conduta no dia 10.7.2017 com o Ente Municipal, nos termos das cláusulas primeira a sétima, nona e décima primeira do referido instrumento;



CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça ofício do Município de Ipumirim dando conta de que a cláusula oitava do Termo de Ajustamento de Conduta vem causando dúvidas em alguns setores da Administração Pública, especialmente no que concerne à previsão de que "o Município não deverá conceder "habite-se" e/ou alvará de funcionamento para estabelecimentos residenciais ou comercias que não estejam plenamente adaptados às normas de acessibilidade", genericamente, sem fazer menção especificamente aos passeios públicos ou aos estabelecimentos comercias e residências que sejam submetidos a quaisquer obras, construções e reformas a contar da assinatura do TAC, conforme se pode inferir da parte final da referida cláusula;

CONSIDERANDO que nas inúmeras tratativas para celebração do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, este Órgão de Execução e os representantes do Município de Ipumirim somente versaram sobre a adequação dos passeios públicos da urbe e que a exigência das demais normas de acessibilidade, atinentes à Lei Federal n. 10.098/2000, ao Decreto Lei n. 5.296/2004 e à Norma Técnica n. 9050:2015 da ABNT e o Código de Obras e de Posturas, que submeteriam o Compromissário à pena de multa (prevista na cláusula décima do TAC) ocorreria em casos de aprovação de obras, construções e reformas que ocorressem da assinatura do TAC em diante, deixando-se de conceder Alvará de Funcionamento e "Habite-se" para os estabelecimentos residenciais e comerciais que fossem submetidos a qualquer obra, construção ou reforma que não observassem tal legislação.

CONSIDERANDO que fazendo uma análise atenta da cláusula oitava do Termo de Ajustamento de Conduta tem-se que seu teor mostra incongruência entre o que foi pactuado de fato e o que foi escrito em sua parte final. Vejamos o disposto na mencionada cláusula:



CLÁUSULA OITAVA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se em não aprovar qualquer obra, construção ou reforma que não obedeça às normas da Lei Federal n. 10.098/2000, o Decreto Lei n. 5.296/2004 e a Norma Técnica n. 9050:2015 da ABNT, Códigos de Obras e de Posturas, bem como não conceder "Habite-se" ou Alvará de Funcionamento para os estabelecimentos residenciais ou comerciais que não estejam plenamente adaptados às normas de acessibilidade, exercendo a fiscalização *in loco* a fim de atestar a regularidade e, dessa feita, promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (grifou-se)

CONSIDERANDO que é importante ressaltar que a cláusula terceira do TAC em questão prevê como requisito para concessão de "Habite-se" para as novas construções de imóveis residenciais urbanos e para a concessão e renovação de Alvará de Funcionamento dos Imóveis comerciais a construção de calçadas nos moldes exigidos pelas leis de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO, por fim, que este Órgão Ministerial instaurou Inquérito Civil (portaria anexa) para apurar possíveis irregularidades na concessão de "Habite-se", Alvará de Construção e Alvará de Funcionamento, pelo Município de Ipumirim, no que toca às normas de acessibilidade, desta feita não restringindo o objeto à acessibilidade dos passeios públicos;

RESOLVEM formalizar, por meio deste instrumento, **ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**firmado entre as partes em 10 de julho de 2017, no bojo do Inquérito Civil n.
06.2009.00001153-7, mediante a alteração da Cláusula Oitava:

1. A CLAUSULA OITAVA passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se em não aprovar qualquer obra, construção ou reforma que não obedeça às normas da Lei Federal n. 10.098/2000, o Decreto Lei n. 5.296/2004 e a Norma Técnica n. 9050:2015 da ABNT, Código de Obras e Posturas, deixando de conceder "Habite-se" ou Alvará de Funcionamento para os estabelecimentos residenciais ou comerciais que nestes casos (que tenham promovido obra, construção e reforma) não estejam plenamente adaptados às normas de acessibilidade, exercendo a fiscalização *in loco* a fim de atestar a regularidade e, dessa feita, promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Ademais, mantem-se o Parágrafo Único da Cláusula Oitava, Aditamento de Ajustamento de Conduta firmado no dia 30 de agosto de 2017.

Registra-se que as demais cláusulas previstas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas pactuado na data de 10 de julho de 2017 e no aditamento de 30 de agosto de 2017, no Inquérito Civil n. 06.2009.00001153-7, permanecem inalteradas.

4. Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985.

Ipumirim/SC, 7 de março de 2018.

Naiana Benetti Promotora de Justiça em Colaboração Volnei Antônio Schimidt Compromissário

Cássio Canton Consultor Jurídico do Município de Ipumirim

Gilmar Biffi Secretário Municipal de Administração

Caroline Pizatto Guarezi Testemunha Josiane Cristina Pacheco Testemunha